



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 179/78:

Estabelece as condições em que os militares não pertencentes aos quadros permanentes devem ser mantidos ou convocados para o serviço para efeitos de justiça.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 111/78:

Determina que se mantenha em funcionamento a empresa Inali — Indústria Nacional Alimentar, S. A. R. L.

Resolução n.º 112/78:

Autoriza a concessão do aval do Estado a um empréstimo em várias divisas no equivalente a 70 milhões de dólares americanos que o International Bank of Reconstruction and Development vai facultar ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

Resolução n.º 113/78:

Aprova um empréstimo a contrair entre o Estado Português e um consórcio bancário liderado pelo Commerzbank Aktiengesellschaft e o Westdeutsche Landesbank Girozentrale, no montante global de 150 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 180/78:

Cria na Direcção-Geral do Ensino Superior o Gabinete Coordenador das Actividades do Ensino Superior de Curta Duração.

Ministérios da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 384/78:

Permite o fabrico e a venda de proteínas vegetais, nomeadamente a da soja, como géneros alimentícios estre-mes.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 12/78:

Nomeia o Dr. Mário Alberto Nobre Lopes Soares Primeiro-Ministro.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 179/78

de 15 de Julho

Considerando que, face ao actual Código de Justiça Militar, é indiferente ao foro militar que os militares sujeitos a julgamento se encontrem ou não na efectividade de serviço;

Considerando que, transitivamente, o foro militar é ainda competente para conhecer dos crimes comuns praticados por militares antes da vigência do actual Código de Justiça Militar;

Considerando, por fim, a necessidade de manter ou fazer regressar ao serviço efectivo o militar não pertencente aos quadros permanentes para cumprimento, em estabelecimento militar adequado, de sentença condenatória em pena de presídio ou prisão militar;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O militar não pertencente aos quadros permanentes que, à data em que deva terminar o cumprimento do serviço efectivo ou serviço militar obrigatório, tenha pendente processo em que seja suspeito ou arguido de crime da competência do

foro militar terá, naquela data, passagem à disponibilidade, a licenciado ou à reserva dos quadros de complemento, salvo se estiver em regime de prisão preventiva.

Art. 2.º — 1 — O militar não pertencente aos quadros permanentes que, à data em que deva terminar o cumprimento do serviço efectivo ou serviço militar obrigatório, tenha pendente processo em que seja suspeito ou arguido de crime da competência do foro civil terá, naquela data, passagem à disponibilidade, a licenciado ou à reserva dos quadros de complemento.

2 — O militar nas condições do número anterior que se encontre em regime de prisão preventiva será, após a mudança de situação, transferido para o estabelecimento prisional civil competente.

Art. 3.º — 1 — Depois de deduzida a ordem para a acusação, o Chefe do Estado-Maior poderá, por sua iniciativa ou a solicitação da autoridade militar ou judicial competente, determinar o regresso ao serviço efectivo do militar nas situações de disponibilidade, licenciado ou da reserva dos quadros de complemento que tenha pendente processo por crime essencialmente militar cometido na efectividade de serviço.

2 — O militar nas condições do número anterior que não for convocado para regressar ao serviço e vier a ser condenado em pena de presídio militar ou de prisão militar regressará automaticamente ao serviço efectivo com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Art. 4.º É extensivo às autoridades judiciárias e tribunais militares o disposto na Lei n.º 58/77, de 5 Agosto.

Art. 5.º É revogado o Decreto-Lei n.º 34-A/77, de 27 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 28 de Junho de 1978.

Promulgado em 3 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 111/78

A resolução do Conselho de Ministros de 28 de Setembro de 1977 determinou que o Ministério Público requeresse a declaração de falência da Inali — Indústria Nacional Alimentar, S. A. R. L.

Ainda de acordo com aquela resolução, o administrador da falência deveria manter em funcionamento a sociedade até ao fim da campanha de 1977.

Considerando, contudo, que a falência só veio a ser declarada em 31 de Março de 1978, quando já se havia iniciado nova campanha;

Considerando que é de toda a conveniência garantir e assegurar a continuidade da laboração da empresa de modo a concluir a campanha já iniciada;

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Junho de 1978, resolveu:

Determinar que o administrador da falência da Inali — Indústria Nacional Alimentar, S. A. R. L., mantenha em funcionamento a empresa até ao fim da actual campanha, sendo coadjuvado nessa tarefa pela Copsado — Cooperativa Agrícola do Vale do Sado, S. C. R. L., na pessoa do vogal da sua comissão administrativa, Dr. António Filipe Damásio Cappelas.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 112/78

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Junho de 1978, resolveu:

Autorizar a concessão do aval do Estado a um empréstimo em várias divisas no equivalente a 70 milhões de dólares americanos que o International Bank of Reconstruction and Development vai facultar ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), destinado ao financiamento de projectos no sector da agricultura e pescas (desenvolvimento agrícola, projectos agro-industriais e construção de barcos).

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Junho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 113/78

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Junho de 1978, resolveu:

1 — Aprovar, ao abrigo da lei de autorização respectiva, um empréstimo a contrair entre o Estado Português e um consórcio bancário liderado pelo Commerzbank Aktiengesellschaft e o Westdeutsche Landesbank Girozentrale em dólares dos Estados Unidos da América ou e em divisas europeias, com excepção da libra esterlina, no montante global equivalente a 150 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

2 — Autorizar o Ministro das Finanças e do Plano a celebrar o contrato de empréstimo acima referido em nome do Estado Português, podendo delegar noutra entidade.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA REFORMA ADMINISTRATIVA E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 180/78

de 15 de Julho

O desenvolvimento dos programas tendentes à criação das novas escolas do ensino superior de curta

duração, criado pelo Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, envolve já um conjunto de funções e um número de funcionários que justificam plenamente a criação, na Direcção-Geral do Ensino Superior, de um órgão específico para superintender nas acções em curso. Assim, a criação através deste decreto-lei de um gabinete coordenador destinado àquele nível de ensino tem como objectivo dotar a Direcção-Geral do Ensino Superior de um órgão capaz de gerir, com autonomia no imediato, as acções inerentes à implementação das novas escolas e de, no futuro, se transformar no órgão coordenador e de ligação do ensino superior de curta duração ao ensino universitário e a todos os outros níveis de ensino.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Direcção-Geral do Ensino Superior o Gabinete Coordenador das Actividades do Ensino Superior de Curta Duração, que se integra, para todos os efeitos, na estrutura prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 581/73, de 5 de Novembro.

Art. 2.º Incumbe ao Gabinete programar, coordenar e superintender nas acções conducentes ao lançamento do ensino superior de curta duração.

Art. 3.º Na prossecução das atribuições referidas no artigo anterior compete especialmente ao Gabinete:

- a) Contribuir para a definição da política do ensino superior de curta duração e promover a aplicação das providências de ordem geral que sejam aprovadas pelo Governo;
- b) Prestar às escolas do ensino superior de curta duração o apoio técnico e administrativo que se mostre conveniente;
- c) Estudar os regimes do pessoal e a estrutura orgânica das escolas do ensino superior de curta duração e elaborar os respectivos estatutos;
- d) Incentivar e colaborar na renovação do ensino superior de curta duração, fomentando a introdução de novas técnicas e métodos pedagógicos;
- e) Apoiar, no âmbito do ensino superior de curta duração, as experiências pedagógicas que se mostrem aconselháveis;
- f) Emitir parecer sobre os contratos a celebrar com entidades públicas ou privadas para a realização de actividades de investigação científica ou outras conexas que envolvam pessoal e instalações das escolas do ensino superior de curta duração;
- g) Coordenar os programas relativos às instalações e equipamento científico das escolas do ensino superior de curta duração e ainda ao apetrechamento bibliográfico dos arquivos e bibliotecas daqueles estabelecimentos de ensino;
- h) Promover, com o apoio dos órgãos competentes da Direcção-Geral do Ensino Superior e dos serviços competentes do Ministério da Habitação e Obras Públicas, a conservação das escolas do ensino superior de curta duração.

Art. 4.º — 1 — O Gabinete Coordenador das Actividades do Ensino Superior de Curta Duração será dirigido por um adjunto do director-geral e apoiado por uma repartição administrativa.

2 — O chefe de repartição será coadjuvado por três técnicos auxiliares de programação de 1.ª classe e seis técnicos auxiliares de programação de 2.ª classe.

Art. 5.º — 1 — Ao quadro de pessoal constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 581/73, de 5 de Novembro, são acrescentados lugares constantes do mapa I anexo a este decreto-lei, que se integram no quadro único a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro.

2 — Ao quadro de pessoal constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 581/73 são acrescentados os lugares constantes do mapa II anexo a este decreto-lei, que são integrados no quadro único dos serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

Art. 6.º As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal referido no artigo anterior são estabelecidos no Decreto-Lei n.º 201/72, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O lugar de adjunto do director-geral será provido, por escolha do Ministro da Educação e Cultura, de entre indivíduos habilitados com uma licenciatura adequada e de reconhecida competência;
- b) Os lugares de ingresso nas carreiras de arquitectos e engenheiros serão providos, por escolha do Ministro, de entre os indivíduos habilitados com licenciatura adequada.

Art. 7.º — 1 — O primeiro provimento dos lugares do quadro previstos neste decreto-lei poderá ser feito, por livre escolha do Ministro da Educação e Cultura, de entre pessoal, a qualquer título vinculado ao Estado, directamente para qualquer categoria e independentemente do tempo de serviço prestado em categorias anteriores, mas com ressalva das habilitações literárias exigidas para o provimento nos respectivos lugares.

2 — O provimento a que se refere o número anterior far-se-á através de lista nominativa, a aprovar por despacho do Ministro da Educação e Cultura, sem dependência de outras formalidades que não sejam o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 8.º Os encargos com remunerações certas e permanentes resultantes da execução deste diploma serão suportados no corrente ano pelas disponibilidades das dotações respectivas inscritas no capítulo 02 do Ministério da Educação e Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 3 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa I a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 180/78, desta data

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Adjunto do director-geral	D
4	Técnico principal	E
6	Técnico de 1.ª classe	F
1	Chefe de repartição	F

Mapa II a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 180/78, desta data

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Arquitecto de 1.ª classe	F
1	Engenheiro de 1.ª classe	F
1	Arquitecto de 2.ª classe	H
1	Engenheiro de 2.ª classe	H
4	Técnico auxiliar de programação de 1.ª classe.	J
8	Técnico auxiliar de programação de 2.ª classe.	K
1	Desenhador de 1.ª classe	M
1	Desenhador de 2.ª classe	O
3	Contínuo	T

O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PASCAS,
DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS,
DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS E TRANSFORMADORAS
E DO COMÉRCIO INTERNO**

Portaria n.º 384/78

de 15 de Julho

As proteínas vegetais, nomeadamente a da soja, têm desde há muito, em vários países, largo emprego na alimentação humana, como sucedâneos da carne e como suplementos proteicos de vários alimentos.

Além disso, o menor preço de algumas destas proteínas, relativamente à da carne, e a possibilidade tecnológica de, total ou parcialmente, a substituírem tornam viável e economicamente conveniente o seu emprego, quer isoladamente quer como ingredientes de alguns produtos cárneos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, do Comércio Interno e do Comércio e Indústrias Agrícolas, o seguinte:

1.º São permitidos o fabrico e a venda de proteínas vegetais, nomeadamente a da soja, como géneros alimentícios estremos.

2.º São também permitidas estas proteínas como ingredientes dos seguintes produtos cárneos, de acordo com as respectivas normas portuguesas:

- a) Bife de Hamburgo (referido na NP-1107);
- b) Filete afiambado (norma portuguesa a publicar);
- c) Merenda de carne (referida na NP-1131);
- d) Mortadela (referida na NP-720);
- e) Salsicha tipo Francfort (referida na NP-724, em revisão);
- f) Salsicha tipo Viena (norma portuguesa a publicar);
- g) Outros produtos em que por normas portuguesas venham a ser admitidas proteínas vegetais.

3.º Em qualquer dos produtos cárneos referidos no número anterior o teor de proteína bruta de origem vegetal não deve exceder 4 % (m/m) em relação à massa total do produto acabado.

4.º As especificações de pureza química e microbiológica das proteínas vegetais a utilizar, enquanto não existirem normas portuguesas, obedecerão às do Codex Alimentarius FAO/OMS e, na sua falta, deve adoptar-se a doutrina expandida pelo § 3.º do artigo 5.º do Decreto n.º 20 282, publicado em 5 de Setembro de 1931.

O teor da proteína bruta nas proteínas vegetais a utilizar não deve ser inferior a 50 % (m/m) em relação à matéria seca.

5.º Os produtos referidos no presente diploma só poderão ser vendidos pré-embalados, devendo obedecer ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e na Portaria n.º 471/72, da mesma data.

6.º Além das indicações obrigatórias pelo disposto no preceito anterior, também se deverá mencionar sempre na rotulagem o teor do produto vegetal aplicado como ingrediente proteico, bem como a percentagem de proteína bruta vegetal presente no produto acabado.

7.º Quer na rotulagem, quer em informações publicitárias, é proibido o uso de palavras, frases ou siglas que induzam em erro o consumidor sobre a natureza, a origem e a composição do produto, assim como alusões a propriedades preventivas ou curativas de doenças.

8.º É aplicável às infracções ao disposto neste diploma e à graduação da responsabilidade dos seus agentes o preceituado no Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, e legislação complementar.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, 26 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Nuno Krus Abecasis*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.